



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005231-03.2024.8.26.0637, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO KACIO SOUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR V.U., DERAM PROVIMENTO ao recurso, nos termos do v. acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005231-03.2024.8.26.0637.

Agravante: Ministério Público de São Paulo.

Agravado: ANTÔNIO KÁCIO SOUSA DA SILVA (Advogada, Dra. Berta Lucia Rodrigues Reis).

Decisão: Juiz de Direito, Dr. Fábio José Vasconcelos — Vara das Execuções Criminais.

Execução: Tupã.

VOTO nº 33.758.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. DECISÃO DEFERITÓRIA.
RECURSO MINISTERIAL.**

Pleito de cassação da progressão, por ausente requisito subjetivo. Cabimento.

Sentenciado, reincidente, condenado por prática de roubos majorados. Exame Criminológico com conclusão geral favorável, apesar de nada se abordar, na perícia, sobre a existência de preparo/aptidão para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso. Consta dos autos que o agravado apenas “encaminha-se para reflexão de seus atos”, no momento “justificando as práticas ilícitas à influência de amizades e ganância em querer adquirir recursos financeiros com facilidade e rapidez”. O Magistrado não está adstrito às conclusões gerais do exame pericial, podendo embasar sua decisão nos demais elementos aduzidos pelos peritos no bojo

de seus laudos, ou mesmo contrariá-los, se reputar insuficiente a perícia. Precedente do C. STF. Uma vez não demonstrada a presença do requisito de ordem subjetiva, para a progressão ao regime semiaberto, vez que insuficiente, para aferição do preparo/aptidão para cumprimento da pena naquele regime, o quanto relatado no parecer. Prática recente de falta disciplinar de natureza grave, não reabilitada, que caracteriza mau comportamento carcerário. Impedimento à concessão de progressão de regime. Ausência de requisito subjetivo. Inexistência de progressão de regime automática pela satisfação do requisito objetivo. Reiterado descumprimento de normas disciplinares. Interpretação sistemática da atual redação do artigo 112, §§ 1º e 7º, da Lei nº LEP, artigo 83, III, b, do Código Penal, e artigos 89, III e 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Cassação do benefício por ausência do requisito subjetivo.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/20) interposto com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu digníssimo Promotor de Justiça oficiante contra a r.

decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 69/71 – proferida em 04/11/2024), que houve por bem deferir o pedido de progressão do **agravado** ao regime semiaberto, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Busca o **agravante**, nesta Instância, a cassação da r. decisão, com afastamento da benesse deferida, acenando, para tanto, com a ausência de adequada comprovação do requisito de ordem **subjetiva**.

Contrarrazões às fls. 76/83, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 84).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 94/100).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado nos autos, o **agravado**, **reincidente**, cumpre pena privativa de liberdade **global** de **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, oriunda de condenação por prática dos delitos de **receptação e roubos majorados**. **Início** de cumprimento de pena em **17/07/2009**, em regime **fechado**, com **vencimento** previsto para o dia **13/07/2040**, com registro de faltas disciplinares de natureza **grave em** **21/11/2012 (duas vezes), 01/02/2016, 30/03/2016, 28/04/2017, 10/03/2019, 20/02/2021, 24/04/2021, 20/05/2021 e 24/07/2021, além do “envolvimento com facção criminosa”** (“Boletim Informativo”, às fls. 53/59).

Atestado comprobatório de comportamento carcerário juntado às fls. 52 a comprovar que, à época, o comportamento carcerário do **recorrido** era classificado como “*bom*”.

Estes são os elementos carreados aos autos, no tocante ao requisito subjetivo do **recorrido**.

O requisito **objetivo** foi reconhecido **presente**, não cabendo qualquer questionamento, na

medida em que inexistente impugnação específica pelo Ministério Público, em que pese ser discutida a questão da ausência de real atestado de “bom” comportamento carcerário.

Pois bem, constata-se que o **agravado** praticou **01 (uma) falta disciplinar de natureza grave recente anotada no seu prontuário, datada de 24/07/2021**, motivo mais do que suficiente para apontar a ausência do requisito **subjetivo** exigido para a medida.

Com efeito, segundo a data em que a falta disciplinar de natureza grave foi praticada, é certo que não houve o transcurso do prazo necessário à sua **reabilitação**.

Assim, há, em princípio, o impedimento da concessão dos benefícios executórios, de acordo com o artigo 112, §§ 1º a 7º, da Lei de Execução Penal, e do artigo 83, III, b, do Código Penal, além do disposto no artigo 89, III c.c. artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010.

Segundo o artigo 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010: “*Artigo 89 - o preso em regime fechado*”

ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I - 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II - 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III - 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.”

De acordo com o previsto no artigo 90 também da Resolução SAP nº 144/2010, a prática de sucessivas faltas disciplinares, durante o período de reabilitação da falta anterior, determina novo tempo para reabilitação, somado ao tempo estabelecido para a falta anterior e detraído do total o período já cumprido.

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o §7º ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, dispondo: “§ 7º. O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”, não devendo ser interpretado senão de forma sistemática com o restante do dispositivo legal e seus parágrafos.

A referida interpretação não admite a

conclusão de que, conforme a previsão do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução, parte final, eventual preenchimento do requisito objetivo acarretaria, imediata e automaticamente, a reaquisição do bom comportamento carcerário.

Na realidade, tal regra garante ao sentenciado que já tenha comprovado o preenchimento do requisito objetivo (temporal) a possibilidade de requerer o benefício pretendido.

Compreender de outra forma acarretaria à contradição do § 7º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal com o texto dos §§ 1º a 6º do mesmo dispositivo legal, todos incluídos pela mesma alteração da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), o que não se pode admitir.

Oportuno registrar a necessidade de interpretação sistemática das normas que regem a matéria, não prosperando a conclusão de que a inclusão do §7º, ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), teria revogado a norma prevista pela Resolução SAP nº 144/2010, porque

remanesce vigente o artigo 47 da Lei de Execução Penal, que atribui competência à autoridade administrativa para disciplinar a execução da pena privativa de liberdade.

Neste sentido, o seguinte **precedente** desta E. Corte:

Agravo em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu a progressão de regime diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Sentenciada que ostenta 'mau' comportamento carcerário, tendo praticado 01 falta grave recentemente – **O art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não deve ser analisado de maneira isolada, sendo que sua aplicação deve ser ponderada com outros dispositivos legais, tal como § 1º, do art. 112, do mesmo diploma normativo** – O atestado de comportamento carcerário não é suficiente para aferição do requisito subjetivo, o qual deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, com base em todos os elementos indicativos da personalidade – Princípio do livre convencimento motivado – Sentenciada renitente na adoção de comportamentos socialmente

inadequados – Requisito subjetivo não atingido –
Indeferimento do pedido de progressão –
Recurso desprovido.” (TJ-SP: Agravo de
Execução Penal nº 0021011-30.2021.8.26.0041,
8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Ely
Amioka, j. em 03/02/2022, v.u., destaquei).

Desse modo, a falta disciplinar de natureza grave cometida em 24/07/2021, pelo **agravado, pela sequência de faltas então praticadas, conta, como anotado, com previsão de reabilitação somente para o dia 20/02/2025.**

Ainda que aqui não se discuta haver ou não atestado de “bom” comportamento, sendo delicada a questão da continuidade da reabilitação, por prática de faltas sucessivas, muito próximas, o certo é que, pela própria existência daquele período exigido para um retorno à regularidade da execução da pena, difícil admitir existir “mérito” para quaisquer benefícios, premiando indivíduo contumaz em desobedecer, mesmo na própria Unidade Prisional, regras importantes de convivência.

Destarte, a progressão, pelo menos por ora, se mostra **temerária** e **prematura**, vez que, conforme apresentado, existe dúvida razoável quanto ao efetivo preenchimento do requisito de ordem subjetiva. **não devidamente comprovado por quaisquer outros elementos de convicção colhidos na instrução**, o que não se justifica, por necessidade de segurança mínima à Sociedade, evitando-se riscos contra ela, frisa-se, quando possíveis de serem minimizados.

Com vistas a complementar a instrução do expediente, foi determinada a realização de exame criminológico, com conclusão **geral favorável** a concessão da benesse, apesar de **nada se abordar**, na perícia, **sobre a existência de preparo/aptidão para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso** (fls. 44/45).

Verifica-se, do teor dos laudos de exame criminológico, que foi constatado que o **agravado** apenas “*encaminha-se para reflexão de seus atos*”, no momento “*justificando as práticas ilícitas à influência de amizades e ganância em querer adquirir recursos financeiros com facilidade e rapidez*” (fls. 51). Além disso, o **agravado** não

desenvolveu nenhuma atividade laborterápica (fls. 46). Assim, nada se abordou sobre a efetiva existência de preparo/aptidão para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso, apesar dos gravíssimos crimes perpetrados, conforme adiantado, **que envolvem violência e grave ameaça à pessoa, demonstrando sua personalidade voltada para o crime e desajustada ao convívio social**, justamente o contrário, deixando claro, na verdade, inexistir condição mínima para a benesse, evidenciando riscos claros de inaptidão para ela.

E, ainda que tenham os diretores, em sua maioria, concluído favoravelmente à concessão da benesse – **o que não parece ser compatível com o caso, haja vista as ressalvas já feitas, demonstradoras da clara dissonância do prognóstico final** – é cediço que o Magistrado não está adstrito às conclusões gerais do exame pericial, podendo embasar sua decisão nos demais elementos aduzidos no bojo dos laudos apresentados, ou mesmo contrariá-los, se reputar insuficiente a perícia, destinatário que é da prova (STF - HC 113.763 SP, Segunda Turma, rel. Sua Excelência o Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2013, v.u.), tal como ocorrente na espécie, mormente porque não se verificou, inequivocamente, a

pertinência da benesse.

Não se poderia ignorar, então, a **gravidade** dos crimes praticados (indicando a periculosidade do sentenciado), bem como a **inexistência** de qualquer elemento que aponte para o preparo, por parte do **agravado**, de usufruir a benesse pretendida, motivos mais do que suficientes para reforçar a ausência do requisito subjetivo exigido para o deferimento da benesse pleiteada.

Destarte, com base nos elementos colacionados aos autos, **não é possível afirmar que o recorrido está apto para ser agraciado com progressão ao regime semiaberto**, mostrando-se deveras temerária a transferência, reduzida a capacidade de contenção, pelo menos por ora.

Não é demais lembrar que ***“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”*** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de execução penal, vigora o princípio do “*in dubio pro societate*”. E, assim sendo, bem resolvida a dúvida, posto que em favor da Sociedade.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada a linha de argumentação traçada no sentido de que, para aferir a viabilidade da

progressão, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido (restrito, pois, ao tempo de eventual reabilitação).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **cassar** a r. decisão de fls. **69/71** e **determinar** o retorno do sentenciado ao regime anterior, **FECHADO**, e a retificação dos cálculos de execução das suas penas, observando o disposto no artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010.

Comunique-se à origem, com urgência, para o devido cumprimento do v. acórdão.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR